



SENADO FEDERAL

EMENDA N° - CSP
(ao PL 4607/2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei (PL) nº 4.607, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos arts. 208-A e 224-A, com a seguinte redação:

“Art. 208-A. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal de crime que envolva violência física, sexual, psicológica, negligência ou abandono contra menor de 16 (dezesseis) anos, o juiz poderá aplicar as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º O Juiz poderá estabelecer as medidas protetivas previstas no *caput* quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou sustento sobre a criança e o adolescente”. (NR)

§ 2º Em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegurará o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, nos termos do inciso III do art. 87.

.....

Art. 224-A. As instituições respondem solidariamente com quem efetivamente der causa ao dano, pelo dever de indenizar decorrente de atos ou omissões de seus servidores, empregados ou representantes que protejam ou favoreçam violência de qualquer natureza contra criança ou adolescentes, ou, ainda, que caracterizem falha no dever de vigilância.

Parágrafo único. Entende-se por representante aquela pessoa que, mesmo não constante do quadro societário ou funcional, atue em nome da organização ou entidade com autorização formal ou informal dela.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da proposta legislativa tem como escopo aperfeiçoar os mecanismos de proteção da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência, garantindo a aplicação do instituto das medidas protetivas de urgência nos moldes previstos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) a ser prevista com o acréscimo do art. 213-A para os crimes que envolvam violência física, sexual ou psicológica contra menor de 14 (catorze) anos.

No mesmo sentido, foi apresentada pela relatora a proposta de Emenda ao 213-A, acrescentando os crimes de negligência ou abandono para aplicação de medidas protetivas de urgência para os crimes cometidos contra menor de 14 (catorze) anos, e a inclusão do § 2º para garantir que em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz deva determinar o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência.

Preliminarmente, em obediência à melhor técnica legislativa e primando para obtenção de ordem lógica prevista no inciso III do art. 11, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, é imprescindível que a previsão da proposta legislativa esteja inserida como art. 208-A, visto que o art. 208 trata sobre ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente.

Inserimos o § 1º em substituição ao parágrafo único, o qual determina que o Juiz “deverá”, de forma impositiva, estabelecer medidas protetivas de urgência quando houver ameaça de violência a criança ou adolescente praticada por parte de pessoa que deveria ter dever de guarda, proteção ou ascendência sobre o menor.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4222673629>

Porém, cabe ressaltar que a presente proposta legislativa usa como base a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a qual faculta ao juiz a aplicação da referida medida protetiva, que “poderá” aplicar ou não, dependendo da sua convicção e convencimento, como podemos observar nos arts. 18, § 3º, 19, 22, 23 e 24 da referida Lei.

Ainda nesse sentido, o texto do projeto usa o termo “menor”, que possui uma carga pejorativa e deve ser substituído por “criança e adolescente”, visto que o termo usado remete à antiga doutrina da situação irregular da criança e do adolescente prevista no revogado Código de Menores (Lei nº 6.697 de 10 de outubro de 1979).

Em ato contínuo, suprime-se o termo “ascendência”, que não é usado na legislação vigente e acrescenta-se o termo “sustento”, com fulcro no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Inserimos o § 2º com base no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que, em qualquer fase da investigação policial ou do processo judicial, o juiz assegure o acompanhamento psicológico e social para a criança ou adolescente vítima de violência, visto que a violência contra a criança e o adolescente causa danos e deixa marcas não apenas físicas, mas também emocionais e psicológicas, muitas vezes de difícil reparação.

Em função desta argumentação, solicitamos o apoio dos nobres pares, senadoras e senadores, para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2024.

Senadora Damares Alves